



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525642-56.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIO SOARES MERCES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no piso legal, além de estabelecer o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção corporal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1525642-56.2024.8.26.0228

Juízo de origem: 25ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP

Apelante: Caio Soares Mercês da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira

Voto nº 21.813

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO SIMPLES TENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O réu Caio Soares Mercês da Silva foi condenado por tentativa de roubo à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, além de multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a insuficiência de provas para a condenação; (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) a redução da pena pela tentativa; (iv) a imposição do regime prisional aberto.

III. Razões de decidir

3. A palavra da vítima foi considerada segura e coerente, sendo relevante para a condenação, conforme jurisprudência do STJ.

4. A pena foi reduzida.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do réu para 02 anos de reclusão, com regime inicial aberto, mantendo-se a sentença quanto ao mais.

6. Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima é relevante na formação da convicção do juiz em crimes de roubo. 2. A pena deve ser mitigada".

Legislação citada: Código Penal, art. 157, caput, c.c. o art. 14, inciso II; art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp 482281/BA, Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, julgado em 06/05/2014. STJ, AgRg no AREsp 894.405/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016. STJ, AgRg no AREsp n. 1.954.849/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 110/116, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Caio Soares Mercês da Silva** como incurso nas penas do artigo 157, *caput*, c.c.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 07 (sete) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas. Do contrário, requer a fixação da pena-base no mínimo legal; a redução, na fração máxima de 2/3 (dois terços), pela tentativa, além da imposição do regime prisional aberto (fls. 118/131).

O recurso foi recebido (fl. 116) e regularmente contrariado (fls. 148/155).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do apelo (fls. 168/175).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que o réu **Caio Soares Mercês da Silva**, no dia 27 de outubro de 2024, na Rua Doutor Gentil Leite Martins nº 92, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, mediante grave ameaça, tentou subtrair, para si, mercadorias do estabelecimento comercial "Oxxo", somente não se consumando o ilícito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 14/17, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Nas duas fases da persecução penal, o acusado permaneceu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

em silêncio (cf. fl. 09 e audiovisual de fl. 106).

Sucedee, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do réu pelo crime a ele irrogado na denúncia.

Realmente, Antônio Ferreira Bisneto, representante do estabelecimento-vítima, confirmou em pretório que o apelante ingressou no local, anunciou o roubo e dirigiu-se ao caixa, fazendo menção de estar armado com a mão na cintura. Porém, ao perceberem que ele não portava arma, os funcionários da loja o contiveram até a chegada da polícia (cf. audiovisual de fl. 106).

E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente.

Além disso, o policial Felipe Diego relatou que, durante a ação criminosa, os funcionários do mercado conseguiram abordar o réu, que foi apresentado para ser conduzido à delegacia (cf. audiovisual de fl. 106).

Percebe-se, assim, que a prova dos autos evidenciou, de maneira segura, que o acusado efetivamente foi o autor do crime que lhe foi irrogado na denúncia, não havendo que se falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto probatório, como aduzido pela sua defesa.

Logo, a condenação do réu, nos moldes do reconhecido pela sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Na primeira fase, observo que a certidão de fls. 19/20 aponta processo ainda em andamento e que, a meu ver, não pode ser valorado em desfavor do réu, ainda que a título de personalidade desvirtuada ou periculosidade na prática de crimes análogos, nos termos da Súmula 444 do STJ. Dessa maneira, retorno a pena ao mínimo legal.

A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **"(...) 2. 'Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ" (AgRg no AREsp 894.405/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016).' 3. Agravo regimental desprovido"** (AgRg no AREsp n. 1.954.849/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

Na segunda etapa, ante a ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, a reprimenda permanece inalterada.

Finalmente, na derradeira fase, pela tentativa, reduzo a pena, na fração intermediária de 1/2 (metade), dado o razoável *iter criminis* percorrido pelo recorrente, que, apesar de ter intimidado e anunciado o assalto aos presentes, não teve tempo suficiente para se apossar de qualquer pertence, uma vez que foi contido por alguns dos funcionários da loja, resultando, agora, na pena final para ele de **02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O regime prisional também deve ser mitigado para **aberto**, tendo em vista a extensão da pena corporal aplicada, e porque as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao acusado, que é tecnicamente primário, não se justificando, na espécie, a meu ver, maior rigor carcerário (cf. artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para **02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no piso legal**, além de estabelecer o regime inicial **aberto** para o cumprimento da sanção corporal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator